SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002550-26.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Elci Gatti
Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré há vários anos e que em novembro/2016 realizou a mudança de plano de uma das linhas de telefonia móvel de que é titular, sendo então informada de que não poderia modificá-lo até maio/2017.

Alegou ainda que em fevereiro/2017 recebeu ligação da ré que ofereceu insistentemente em novo plano com mais vantagens e ao esclarecer que se o fizesse arcaria com uma multa lhe disseram que a mesma não teria vez (seria aplicável somente em casos de portabilidade e não na alteração de plano com permanência na mesma operadora), razão pela qual aceitou a proposta.

Salientou que depois foi surpreendida com a cobrança de multa por tal mudança, além de receber multa indevida em face de outras linhas que detalhou e de sofrer com a interrupção dos serviços ajustados.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), indicada expressamente no despacho de fl. 58, a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das cobranças questionadas.

Quanto à resultante da modificação do plano contratado pela autora em novembro de 2016, implementada no início de 2017, deixou patente a autora que por ocasião da oferta do novo plano lhe garantiram que a multa não seria cobrada sob o argumento de que não se tratava de portabilidade e sim simples mudança de plano com a permanência na mesma operadora.

Diante desse panorama, seria imprescindível que a ré diligenciasse a apresentação da gravação do contato que manteve com a autora quando formulou a proposta de modificação, porquanto somente ela patentearia que a garantia defendida pela autora na verdade não teria ocorrido.

Ela, porém, não o fez, de sorte que se tem como verdadeiro o relato da autora a esse respeito.

De outra banda, não seria crível que a autora concordasse com o acerto de um novo plano ciente de que pagaria elevada multa (R\$ 2.685,90), quando poderia realizá-lo poucos meses depois sem esse pesado ônus.

O quadro delineado leva à convicção de que a declaração de inexigibilidade da multa de R\$ 2.685,90 é de rigor, devendo a ré cumprir o que foi asseverado quando da oferta da mudança do plano que vigia.

Já as multas no importe de R\$ 190,00 cada uma,

estão demonstradas a fls. 10 e 12.

A ré não se pronunciou sobre o assunto, seja para justificar as cobranças, seja para refutar o recebimento da soma correspondente.

Bem por isso, a devolução respectiva impõe-se, inclusive na forma dobrada porque nada de concreto leva à ideia de que a ré tivesse obrado de boa-fé.

Por fim, a ré de igual modo não negou a interrupção nos serviços a seu cargo tal como explicado a fl. 82, motivo pelo qual deverá devolver a importância ali prevista.

Entendimento diverso encerraria, aliás, a inconcebível aceitação do enriquecimento sem causa da ré na medida em que perceberia valores por serviços que não teria prestado à autora.

O último pleito formulado ainda não apreciado concerne à reparação dos danos morais sofridos pela autora.

Tenho-os por caracterizados, porquanto a simples leitura do relato exordial permite perceber que ela foi exposta a desgaste de vulto por situação em relação à qual não teve qualquer contribuição.

Além de ver que o que lhe foi oferecido não correspondeu à realidade, viu-se às voltas com o pagamento de multas sem respaldo algum e com a interrupção dos serviços por lapso de tempo considerável.

É evidente que tudo isso superou em larga medida os meros dissabores próprios da convivência cotidiana ou o simples descumprimento contratual, não tendo a ré ao menos na hipótese dispensado à autora o tratamento que seria exigível.

Ela, como qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, teve por isso abalo considerável e que cristaliza os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

1) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 2.685,90, cobrada pela ré a título de multa (fl. 04 – item 1);

- 2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 380,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação (fl. 04, itens 2 e 3);
- 3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 282,82, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação (fl. 04, item 4);
- 4) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA